



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001993-92.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes GUSTAVO CALSAVARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e JOSÉ GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA e Interessado CHALLENGER AVIÕES COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELI, são apelados P4 SPORTS MANAGEMENT LTDA - EPP e JET SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0001993-92.2021.8.26.0309
APELANTE José Gustavo dos Santos Calsavara e outro
APELADOS Jet Serviços Aeronáuticos Ltda. e outros
COMARCA Jundiaí – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.387

EMENTA – Apelação. Parte que não atendeu à determinação para apresentar prova do agravamento de sua situação financeira, tampouco recolheu o preparo. Deserção proclamada. Recurso não conhecido.

Sentença cujo relatório se adota julgou extinto o cumprimento de sentença.

O autor apela e, pelos motivos que indica, pede a seja afastada a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Pelo despacho visto a fls. 188 o relator apontou o fato de o apelante não ter postulado a gratuidade ao longo do processo e nem ter aqui apresentado prova do agravamento de sua situação financeira

de modo a poder agora obter aquele benefício, tendo então lhe assinalado prazo para recolher o preparo ou apresentar prova cabal daquela alteração de modo a justificar a concessão da gratuidade processual.

No entanto, o litigante não opôs recurso contra aquela decisão, nem a cumpriu, tendo se limitado a argumentar que no momento do protocolo do cumprimento provisório de sentença o TJSP não exigia o recolhimento de custas, tendo sido alterado o entendimento posteriormente.

Todavia, tal situação não afasta a presunção de que o autor detinha condições de arcar com as despesas do processo, tendo sido o despacho expresso ao consignar a necessidade de prova de sua alteração econômica e não de interpretação jurídica sobre a questão.

Além disso, o apelante juntou aos autos declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2023 (fls. 195/196), a qual não é suficiente para comprovar que teve modificação na situação financeira dele, especialmente por estar obsoleta.

Assim, não tendo o litigante acudido à determinação para recolher o preparo, forçoso reconhecer configurada a deserção, fato obstativo do conhecimento do recurso.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa.

Em suma, reputa-se deserto o recurso e, por isso, dele não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator